



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2008 **(Do Sr. Marcelo Ortiz)**

Dispõe sobre prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais e administrativas e no atendimento em estabelecimentos bancários aos portadores do vírus HIV ou de Câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2842/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais e administrativas e no atendimento em estabelecimentos bancários aos portadores do vírus HIV ou de câncer.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e os estabelecimentos bancários prestarão atendimento prioritário aos portadores do vírus HIV ou de câncer.

Art. 3º O artigo 1.211-A da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora do vírus HIV ou de câncer, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (NR)”

Art. 4º O artigo 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. O interessado na obtenção do benefício, juntando prova de sua idade ou do fato de ser portador do vírus HIV ou de câncer, deverá requerê-lo à autoridade judicial ou administrativa competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo ou ao serviço administrativo as providências a serem cumpridas. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de pessoas portadoras do vírus HIV ou de câncer cresce no Brasil. É verdade que ocorrem avanços no tratamento dos doentes, mas a triste verdade é que não há cura para a AIDS e para a grande maioria dos casos de câncer.

Este projeto de lei, que ora apresento à consideração desta Casa, visa a propiciar melhor qualidade de vida para essas pessoas, estabelecendo que os Poderes Executivo e Judiciário, além dos bancos, lhes prestarão atendimento prioritário.

Atente-se que, dada a duração média dos processos em curso junto ao Judiciário e ao Executivo – particularmente os que correm junto à Previdência Social – a medida proposta visa a tornar possível a solução das pendências enquanto seus beneficiários ainda vivem.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO